

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 560, DE 1997.

(APENSADA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 371, DE 2000)

Dá nova redação aos §§ 1º, II e 2º do art.14 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Fetter Junior e outros

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fetter Junior, ao lado de outros não menos eminentes pares, pretende acrescentar a alínea "d" ao inciso II do parágrafo 1º e alterar a redação do parágrafo 2º, ambos do artigo 14 da Constituição Federal, dispondo *in verbis*:

"Art. 14.....

§ 1º.....

I -

II -

.....

d) os estrangeiros residentes no País há cinco anos ininterruptos, pelo menos, e que saibam se expressar no idioma nacional.

.....

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os

estrangeiros que não preencham as condições de que trata a alínea "d" do inciso II do § 1º deste artigo e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

....."

Informam os parlamentares autores da proposição que o estrangeiro com residência legal no país há, no mínimo, cinco anos, sabendo se expressar no idioma nacional, demonstra ter criado vínculos com a sociedade brasileira, sendo justo que se lhe faculte o direito à participação nos pleitos, na qualidade de eleitor.

Aduzem, ainda, os autores, na justificação da proposição, que se pretende com essa proposta de emenda à Constituição conceder ao estrangeiro apenas a **capacidade eleitoral ativa**, qual seja, a de votar, permanecendo-lhe defeso, entre outros direitos assegurados ao brasileiro nato e ao naturalizado, o exercício da **capacidade eleitoral passiva**, isto é, a de ser votado.

À proposição original, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 371, de 2001, do Deputado Marcos Cintra e outros, dispondo que os conscritos, durante o período do serviço militar, não poderão se alistar como eleitores e autorizando o alistamento de estrangeiros residentes no país, desde que com direito de votar apenas nas eleições municipais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do artigo 202 do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua

admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

Examinando-as, verifico que as propostas de emenda constitucional epigrafadas, a par de serem subscritas por número suficiente de parlamentares, obedecem ao artigo 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do parágrafo primeiro do artigo 60 da C.F. à proposta de emenda constitucional.

Entretanto, verifico que a tanto a proposta de emenda constitucional original quanto a que lhe foi apensada não se apresentam conformadas com a boa técnica legislativa, vez que a primeira colide com dispositivos constitucionais que não foram a ela adaptados e a segunda com a Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual deliberei elaborar Substitutivos, visando a adequá-las. Senão vejamos.

É inconteste que a Constituição Federal prevê a existência de três categorias de eleitores, a saber: os brasileiros natos, os naturalizados e os portugueses com residência permanente no Brasil, desde que Portugal dê reciprocidade de tratamento em relação aos brasileiros.

A Lei das Leis estabelece, ainda, o direito privativo do brasileiro nato de ocupar os cargos elencados no § 3º do art. 12 do mesmo diploma legal. Ademais, dispõe no § 4º do art. 14 que serão **inelegíveis os inalistáveis** e os analfabetos.

Ocorre que com a alteração da redação do § 2º do art. 14 CF, conforme as PECs em exame, **o estrangeiro** - residente no país **teria direito a alistar-se**, porém não ao de ser votado, ou, mesmo, somente poderia votar nas eleições municipais.

Assim, **ele não seria mais um inalistável e, via de consequência, poderia ser elegível**. E tal situação conflita com o que pretendem

as PECs nº 560/97 e 371/01, situação que somente poderá ser superada com a apresentação de Substitutivo que altere o dispositivo correlato.

Ademais, ambas as PECs necessitam de conformar-se ao prescrito pela Lei Complementar que normatiza o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular das Propostas de Emenda à Constituição nº 560/97 e 371/01, na forma dos Substitutivos, em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001

Deputado Osmar Serraglio
Relator